

Governador: ...

(Conclusão da 2.ª pág.)
Brasil; são instituições democráticas, nas quais a disciplina e a obediência se exprimem como instrumentos de trabalho e de ordem, e não mera submissão; ao longo da nossa história, modesta, porém honesta, como já se disse, a intervenção, moderadora e restauradora de equilíbrios rompidos, das nossas Forças Armadas, honram-nas pela desambiguação de poder e o desejo de devolvê-lo, legitimamente, a civis que se façam dignos do seu exercício. Nas Forças Armadas a garantia de liberdade, independência, paz e trabalho do povo brasileiro não está no seu poder de fogo, — mas na mentalidade predominante — do praça-de-pré a Marechal — de que a sua tarefa, ditada pela Constituição, é defender a pátria, os poderes constituídos, a lei e a ordem. E ninguém mais autorizado para testemunhar a missão constitucional das Forças Armadas do que o Presidente Civil Costa e Silva, Marechal, nos termos da Constituição, seu Comandante Supremo. Suas históricas palavras, em meio a crise, na Associação Brasileira de Imprensa, e seus atos, que se confirmam, tranquilizaram a nação, que não duvida de sua fidelidade democrática.
MEUS SENHORES:
Está livremente aberto, na Nação, o debate institucional do regi-

me democrático. Esta é, precisamente, a superioridade da democracia: A discussão, com veemência, dos seus fundamentos e objetivos políticos. Não aceitamos, neste país, imposto por dentro, ou advindo de fora, o princípio de que o "Führer" ou o "Duce" ou o Comissário sempre têm razão. Neste debate político, emerge a suposta confrontação de dois poderes, que seriam antagônicos, e que se excluiriam reciprocamente: O Poder Civil e o Poder Militar. O Poder, entretanto, não é somente exercido por aquele que nele foi investido; militares, em seus afazeres profissionais, dão-lhes suporte; os homens de empresa, nos limites de seus empreendimentos econômicos, também o exercem; os trabalhadores, através de seus sindicatos, constituem uma face legítima do poder; os estudantes, nas escolas, e nas suas organizações representativas, dele participam; os funcionários do Estado servem-no em suas tarefas sociais e administrativas; o político, como o magistrado, na relevância de sua função, Legislativa, Executiva ou Judiciária, são os servidores por excelência do poder. Entretanto, nem o político, nem o homem de empresa ou o militar, nem o funcionário ou o estudante, nem o trabalhador ou o magistrado, podem sobrepor às conveniências gerais da comunidade ou da nação, seus interesses de classe, de categoria, de setores privados, ou de corporações. O prima-

do do Poder Civil, na condução dos negócios públicos, não exclui os militares; o que importa, perante o povo, e seus interesses, é a conduta moral, política e administrativa dos governantes, civis ou militares, e que respeitem a lei, assegurem a ordem, e promovam o progresso. Civil é aquele que se formou sob a égide dos valores humanos e sociais da civitas, e que só convoca os quartéis, no exercício de sua autoridade, para que a lei e os direitos, assegurados pela Constituição, sejam respeitados, e não para tentar usá-los como facções pretorianas. Militar é aquele que, sob juramento, estende o seu braço, na defesa do regime democrático, que elegemos, contra os agressores externos e internos. Não é, pois, ao militar, como militar, e ao civil, como civil, que se contesta, em nome do povo, a direção suprema dos destinos da nação. A repulsa não é a classes ou a instituições, mas à corrupção, à subversão, à irresponsabilidade política e administrativa, aos desmandos do poder e ao seu abuso até físico, e às camarilhas que o desfrutam.
MEU CARO SIZENO SARMENTO:
A crise que abalou o País, agravada pela atuação de grupos radicais, não penetrou em São Paulo, ressalvados os atos de terroristas, ocultos na covardia. Lamento os danos e os riscos à vidas huma-

nas, mas advirto-os de que este governo, já no seu encaixo, para justificá-los, pará, inflexivelmente, respeitar a ordem e a tranquilidade públicas. Agora, vencidas aquelas horas de apreensão, é de justiça proclamar que o povo paulista viveu e trabalhou em paz, — naqueles dias tumultuosos, — porque o Governo do Estado e o Exército, Marinha e Aeronáutica, se identificaram num só objetivo: respeito às garantias constitucionais e prevenção, sem violência, com meios estritamente legais, de qualquer tentativa de desordem ou de subversão. Particularmente ao General Sizeno Sarmento, a quem cabem maiores responsabilidades, na Jurisdição Militar de São Paulo, o povo paulista, neste ato de despedida e homenagem, pela palavra de seu Governador, escreve o seu nome de amazonense, ao lado de nordestinos, de brasileiros do centro do sul, dentre aqueles que, em piratimanga, fiéis à mais bela tradição bandeirante, trabalham "Pela Lei e pela Grei".
Ao democrata que parte, para o alto posto de Comandante do 1.º Exército, sucede, em São Paulo, outro democrata — o eminente General Carvalho Lisboa, — cuja fôlha de serviços garante a continuidade, a perfeita harmonia e compreensão dos deveres conjuntos, para com o povo, dos que governam São Paulo e zelam pela ordem.
Ao soldado Sizeno, dos campos de batalha da Europa, na luta pela li-

berdade; ao soldado Sizeno, — na Península de Gaza, — soldado de O. N. U., na defesa dos direitos humanos e da soberania dos povos; e ao General-de-Exército, cidadão do Brasil, e sentinela da democracia, o reconhecimento e a admiração dos paulistas".

INTERIOR ...

(Conclusão da 2.ª pág.)

a) cumprir as instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda, observando os prazos legais fixados e respondendo por quaisquer erros ou faltas verificadas, ainda que imputáveis a seus funcionários;
b) recolher o produto da arrecadação de conformidade com as normas e prazos fixados pelo secretário da Fazenda.
Art. 3.º — A autorização a que se refere o artigo 1.º será cassada, a qualquer tempo, desde que o estabelecimento bancário deixe de satisfazer as exigências estabelecidas.
Art. 4.º — As autorizações em vigor são mantidas, desde que os estabelecimentos bancários preencham e se submetam às disposições deste decreto.
Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação".

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.085, DE 26 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre fixação do período de trabalho de médicos e dentistas do serviço público

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Nelson Pereira, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do § 3.º do artigo 26 da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O período semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras de Médico e de Dentista é fixado em 23 (vinte e três) hs. quando exerçam funções de clínicos e em 28 (vinte e oito) horas nos demais casos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de abril de 1968.

NELSON PEREIRA — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de abril de 1968.

Lafayette Soares de Paula — Diretor Geral Substituto

LEI N. 10.079, DE 24 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre o Direito de opção por ofício vago ou que venha a vagar, para os serventuários, nos casos que especifica

Retificação

Parágrafo único — Onde se lê: "...o serventuário que nela tiver a perda a que se refere o presente artigo".
Lê-se: "...o serventuário que nela tiver sofrido a perda a que se refere o presente artigo".

LEI N. 10.077, DE 24 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

Retificação

No Artigo 1.º — Onde se lê: "...José Maria Reya"...",
Lê-se: "...José Maria Feys"..."

**DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVÊRNO DO ESTADO**

DECRETO N.º 49.532, DE 26 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a admissão de pessoal a título precário e o credenciamento para serviços eventuais ou avulsos, e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de admissão de pessoal para serviços urgentes e inadiáveis na administração centralizada; considerando que a Constituição do Brasil não veda a admissão de pessoal a título precário e sem direito à estabilidade e às vantagens estatutárias do funcionalismo;

considerando que a Constituição do Estado também não veda a admissão precária para serviços eventuais da Administração; considerando que também é conveniente a concessão de credencial para a execução de serviços técnicos ou profissionais de interesse da Administração, mas de caráter eventual ou avulso, que bem podem ser realizados sem vínculo empregatício ou relação estatutária de seus executores, com pagamento contra recibo;

considerando, finalmente, que se faz necessária a fixação de critérios normativos para essa admissão e para o credenciamento;

Decreta:

Art. 1.º — A Administração centralizada do Estado poderá atribuir, a título precário, a execução de serviços urgentes e inadiáveis a pessoal eventual, observadas as seguintes normas:

I — seleção pública dos candidatos, através de provas, títulos, ou títulos e provas, pela repartição interessada;

II — admissão precária, por tempo indeterminado, com indicação da verba para a despesa;

III — retribuição nunca superior à de cargo da carreira ou isolado, correspondente ao serviço do admitido, quando existente no quadro do funcionalismo;

VI — dispensa sumária, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração, férias anuais de trinta dias consecutivos, nojo e gala por cinco dias, licença à gestante e para tratamento de saúde, bem como, enquanto no serviço, assistência médica pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMISPE), mediante a contribuição devida e seguro contra acidente do trabalho;

V — cessação automática da admissão, desde o provimento do cargo a que correspondia o serviço, pelo titular concursado;

VI — dispensa sumária, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração.

§ 1.º — A autorização para a admissão será da competência do Secretário de Estado, com justificativa da necessidade do serviço e indicação da verba para a despesa.

§ 2.º — Ao conceder a autorização para a admissão o Secretário de Estado designará a Comissão de Seleção, a qual elaborará as instruções respectivas a serem fornecidas aos candidatos, a partir da publicação do edital de convocação dos interessados.

§ 3.º — Realizada a seleção, será publicada no Diário Oficial a relação nominal dos selecionados, com prazo de três dias para recurso.

§ 4.º — Não poderá ser admitido pessoal, no regime deste artigo, para serviço correspondente a cargo vago para o qual haja interessado aprovado em concurso ainda válido.

Art. 2.º — O ato de admissão deverá ser publicado, em resumo, no Diário Oficial, e averbado o título na Secretaria da Fazenda e no Departamento Estadual de Administração, ao qual será remetida a respectiva cópia, dentro de três dias da publicação.

Art. 3.º — Os admitidos no regime deste decreto não são considerados funcionários públicos, mas ficam sujeitos à hierarquia, disciplina, horário e condições de trabalho da repartição em que servirem, se outros não forem estabelecidos

Parágrafo único — O admitido será obrigatoriamente dispensado se der mais de dez faltas injustificadas, consecutivas, ou mais de três alternadas no mês, como também se vier a ser punido disciplinarmente mais de duas vezes por irregularidades no serviço.

Art. 4.º — A Administração centralizada ou a descentralizada poderá credenciar profissionais ou técnicos de sua confiança para a prestação de serviços eventuais ou avulsos de seu interesse, com pagamento contra recibo, desde que haja verba própria para a despesa.

§ 1.º — O credenciado prestará o serviço na forma e local indicados na credencial, e mediante a retribuição estabelecida na base de horas, tarefa ou trabalho específico.

§ 2.º — O credenciado não mantém com a Administração que o credencia qualquer vínculo de emprego ou relação estatutária, sendo-lhe permitido o desempenho conjunto de cargo ou função pública ou particular, desde que compatível com o serviço que lhe é atribuído na credencial.

§ 3.º — Os profissionais e técnicos do serviço público estadual, centralizado ou descentralizado, quando autorizados pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente da autarquia ou da entidade paraestatal, poderão ser credenciados pelos Municípios para trabalhos de sua especialidade desde que os realizem fora do expediente de suas repartições e não conflitem com as atividades de seus cargos ou funções. Nenhum servidor poderá ser credenciado por mais de um Município.

Art. 5.º — Os atos de admissão e de credenciamento serão padronizados conforme modelos que acompanham este decreto.

Art. 6.º — São nulos de pleno direito as admissões e os credenciamentos realizados em desacordo com as normas e modelos estabelecidos por este decreto, sob pena de responsabilidade da autoridade que os subscrever.

Art. 7.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paiácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1968.

- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Anésio de Paula e Silva — Secretário da Justiça
Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy — Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Uliôa Cintra — Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública
José Felício Castellano — Secretário da Promoção Social
Ciro de Albuquerque — Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio
Walter Sidnei Pereira Leser — Secretário da Saúde Pública
Orlando Gabriel Zancaner — Secretário de Cultura, Esportes e Turismo
Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento
Hely Lopes Meirelles — Secretário do Interior